

## DES ODESP 078/2025



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref PROAD 6856/2024. PO 90041/2024.

Assunto: Licitação regida pela Lei nº 14.133/2021. Pregão 90041/2024. Aquisição, via sistema de registro de preços, de persianas sob medida para as unidades administrativas e judiciárias do TRT 9ª Região. Não regularização da licitante vencedora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). **Encaminhamento para convocação dos licitantes remanescentes ou reabertura da sessão.**

Interessado(a): Coordenadoria dos Serviços Gerais / Secretaria Administrativa

I. Trata-se de Pregão Eletrônico (nº 900041-2024) cujo objeto é a aquisição de persianas horizontais e verticais (incluindo instalação, quando necessário) mediante sistema de registro de preços.

II. Durante a sessão da licitação, o Pregoeiro constatou que a empresa BELA CASA CORTINAS LTDA (CNPJ: 10.140.785/0001-51), vencedora do prefalado certame, possui registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

III. Regularmente notificada por esta Ordenadoria, via endereço eletrônico, na data de 09/01/2025, para regularizar sua pendência no CADIN como condição para a formalização da contratação, a licitante vencedora do certame, BELA CASA CORTINAS LTDA (CNPJ: 10.140.785/0001-51), **não se** manifestou até a presente data deste Despacho, tampouco regularizou sua situação perante o CADIN, conforme Doc. 39 nos autos.

IV. Com efeito, é sabido que desde a edição da Lei nº 14.973 em 16 de setembro de 2024, diploma que promoveu alterações na Lei nº 10.522/2002 (*Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.*), existe proibição para a Administração Pública Federal celebrar contrato ou firmar aditivo com aquele que figura no Cadin. Note-se:

*Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:* (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021) (Vide Lei nº 14.179, de 2021) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.259, de 2024)

*I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;*

*II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;*

**III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.**

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;*

*II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;*

*III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.*

**Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024).** (Destacou-se)

V. No campo doutrinário, o professor Joel de Menezes Niebuhr foi um dos pioneiros a discorrer sobre as implicações jurídicas da nova Lei nº 14.973/2024 nas contratações públicas. Confirmam-se, abaixo, alguns trechos do artigo publicado no blog da Editora Zênite (NIEBUHR. *O registro no Cadin como impedimento à celebração de contratos e aditivos: a recente alteração promovida pela Lei nº 14.973/2024. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 03 out. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 30. Dez.2024.*):

*ç Pois bem, em termos práticos, a pessoa registrada no Cadin participa normalmente da licitação ou de processo de contratação direta, sem que se exija dela qualquer sorte de declaração, compromisso de regularização ou quitação. No entanto, se vencer a licitação ou processo de contratação direta, não pode ser contratada. Ela não pode sequer ser convocada para assinar o contrato, na forma do artigo 90 da Lei n. 14.133/2021, porque a Administração Pública Federal não pode permitir que ela celebre o contrato<sup>3</sup>. Ora, não se convoca para celebrar contrato alguém que sabidamente esteja impedido de fazê-lo. Ou seja, antes de convocar o vencedor da licitação ou do processo de contratação direta para celebrar o contrato, o órgão ou entidade federal deve consultar o Cadin e, constatado o registro, não pode convocá-lo para celebrar o contrato, dado que ele está impedido de fazê-lo.*

*Espera-se que o vencedor da licitação, ciente do seu registro no Cadin e dos efeitos dele, apresse-se para regularizar ou quitar o seu débito. Pode fazê-lo depois da licitação e, assim procedendo, já não estará mais impedido de contratar. O objetivo é, repita-se, impelir a regularização ou quitação do débito. O mote do Legislador é que, tendo vencido a licitação, para não perder o contrato e as receitas dele decorrente, a pessoa tenha mais interesse em fazê-lo. O estímulo é reforçado, reitera-se.*

**O órgão ou entidade federal, constatado o registro no Cadin do vencedor da licitação ou do processo de contratação direta, deve notificá-lo para que ele, se quiser, apresente defesa ou regularize ou quite o débito, concedendo-lhe prazo para tanto.** A rigor jurídico, a Lei n. 10.522/2002 não menciona essa notificação, não a permite nem a proíbe. **Todavia, tal providência é consecutória dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** Ora, o vencedor da licitação ou do processo de contratação direta deve ser notificado sobre o impedimento de contratação decorrente do registro no Cadin e, uma vez notificado, goza do direito de defender-se e contraditar o tal impedimento. Pode alegar diversas matérias de defesa, dentre as quais que o registro no Cadin é indevido, porque o débito já fora regularizado ou quitado. Daí nada proíbe que, no prazo que lhe for dado, ele regularize ou quite o seu débito, levantando o impedimento à contratação. **Trata-se de aplicar analogicamente as soluções previstas no § 2º do artigo 59 e no caput do artigo 64, ambos da Lei n. 14.133/2021, que permitem diligências, ainda que sob condicionantes específicas, para sanar defeitos em propostas ou documentos de habitação.**<sup>4</sup>

**O problema maior ocorre nas situações em que o vencedor da licitação está registrado no Cadin e não**

*regulariza ou quita o débito no tempo concedido pelo órgão ou entidade federal. O contrato não pode ser celebrado, uma vez que ele está impedido. A Lei n. 10.522/2002 não dá pistas de como o órgão ou entidade federal deve proceder.*

***Defende-se a aplicação analógica da solução estabelecida nos parágrafos 2º e 4º do artigo 90 da Lei n. 14.133/2021, que diz respeito às situações em que o vencedor da licitação, por liberalidade sua, não atende a convocação para celebrar o contrato. A solução, aplicada por analogia, é a seguinte:***

*Art. 90 [...] § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.*

*[...] § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:*

*I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;*

*II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.*

***É de esclarecer que o vencedor da licitação ou do processo de contratação direta registrado no Cadin e que não regulariza ou quita o seu débito com a Administração Pública Federal a tempo não comete, por tais razões, nenhum tipo de ilícito. Frisa-se que a sua situação, em princípio, era conhecida da Administração Pública Federal e o legislador preferiu permitir que ele participasse da licitação ou do processo de contratação direta, não o impediu. Deu-lhe, então, a oportunidade de regularizar ou quitar o débito desde que antes da contratação, o que jamais lhe foi posto como obrigação, de nenhuma natureza. Portanto, o vencedor da licitação ou do processo de contratação direta detém a faculdade de regularizar ou quitar o seu débito, cujo não exercício não pode lhe gerar qualquer sorte de reprimenda.*** (Sem destaques no original)

VI. Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais, notifique-se a Secretaria de Licitações e Contratos para providenciar o chamamento dos demais licitantes, na ordem de classificação, tendo em vista o disposto no art. 90, §§ 2º e 4º da Lei 4.133/2021<sup>1</sup>.

Curitiba, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

